



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2395288-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário HEBERT GOMES TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido de revisão criminal ora formulado em favor do requerente Herbert Gomes Toledo, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se, com cópia, o presente julgamento ao Juízo da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2395288-28.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Herbert Gomes Toledo (evadido)
Origem: Proc. nº 0067553-21.2017.8.26.0050
17ª Vara Criminal Central da Capital
2ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.540

Revisão criminal. Tortura. Sequestro. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por Herbert Gomes Toledo diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 9.455/1997, em concurso material com infração à norma do artigo 148 e na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas, totais e já concursivas de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser inicialmente cumpridas no regime prisional fechado, e tudo por sentença proferida pela 17ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, após parcialmente confirmada por acórdão

da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 17 de dezembro de 2018, e, para o requerente, em 20 de dezembro de 2020 (respectivamente, fls. 672 e 948 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação de origem foi produzida com base em provas incriminatórias ilícitas, eis que fundadas na abordagem indevida do requerente por agentes policiais, além do que sem a devida atenção às devidas formalidades de produção de reconhecimento pessoal, devendo ser revertida para a absolvição de Herbert. Sucessivamente, a inicial postula a redução da pena-base aplicada.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento do pedido, ou, diversamente, por seu indeferimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido.

A existência material dos fatos não foi, em sua robusteza, frontalmente hostilizada na peça inicial. Remanesce, pois, incólume porque bem sustentada pelos pilares sólidos da coisa julgada.

Não cabe falar em nulidade da abordagem policial do requerente.

Como bem relatou o acórdão que confirmou a condenação do requerente, os agentes públicos dispunham de informações que uma vítima estava sendo mantida em cárcere privado no local, possivelmente por disposição do chamado *tribunal do crime*, e que os suspeitos de assim proceder se locomoviam pelas imediações precisamente em um veículo *HB20* branco. Tais circunstâncias obviamente não apenas autorizavam, mas verdadeiramente reclamavam sim a abordagem desse veículo cujos ocupantes, em sequência, tiveram seus documentos exibidos à vítima sequestrada que, prontamente, confirmou serem eles alguns dos responsáveis por sua privação de liberdade (fls. 755, 756).

Ou seja, nesse contexto, estava não somente autorizada a abordagem dos ocupantes daquele carro como, aliás, era mesmo necessária, até porque havia uma vida humana em risco imediato que precisava ser prontamente resgatada, o que acabou felizmente ocorrendo. Evidente, pois, que não houve nenhuma ilegalidade na atuação funcional dos servidores públicos.

Ora, o que a jurisprudência dos nossos tribunais superiores bem repele é a abordagem simplesmente discriminatória de pessoas, não inviabilizando nem censurando, porém, aquela necessária à atuação policial regular e adequada de policiamento ostensivo, notadamente quando realizada, como aqui se passou, para estrita preservação de uma vida humana em risco imediato

e concreto.

Portanto, não cabe falar em nulidade alguma na operação policial então encetada.

Muito menos cabe falar em nulidade do reconhecimento pessoal procedido a fls. 30 perante a autoridade policial, até porque outras solenidades somente devem ser praticadas quando possível de serem empreendidas. A mera circunstância de terem sido antes exibida à vítima fotografias das pessoas não anula o ato de fls. 30, nem mitiga sua força probante. Afinal, não houvesse a vítima anunciado, pelas fotografias, que aquelas pessoas estavam envolvidas em seu sequestro e tortura, certamente não seriam elas sequer submetidas ao procedimento de reconhecimento pessoal na qualidade de suspeitas de envolvimento na produção desses crimes.

Notadamente, veja-se que a defesa técnica do requerente não apontou, em suas alegações finais de fls. 605-614, qualquer nulidade formal no procedimento de reconhecimento pessoal de fls. 30, além de simplesmente questionar seu mérito. Logo, fosse o caso de falar em nulidade daquele ato de fls. 30, teria havido preclusão na respectiva alegação, à luz da norma do artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal.

De todo modo, é também certo que os policiais militares Helder, Thiago e Gilson confirmaram, nas duas etapas da investigação, inclusive sob as solenidades e cuidados do processo, que efetivamente a vítima reconheceu pessoalmente o

requerente Herbert como um dos responsáveis pelo sequestro e tortura a que foi ela submetida quando dos fatos. Houvesse algum esclarecimento, dúvida, questionamento ou ponto a ser elucidado a respeito desse ato de reconhecimento, a defesa técnica de Herbert haveria de ter aproveitado a audiência judicial de instrução para, à vista da presença dos referidos servidores públicos, e no ambiente contraditório processual, com a participação inclusive do Ministério Público e sob o olhar do magistrado que presidia aquele ato, assim o demonstrar e também esclarecer. Não o fez porque, afinal, não havia mesmo nada a demonstrar ou esclarecer, já que o reconhecimento da vítima, em desfavor de Herbert, foi sim cabal e seguro, a ponto de fundar com tranquilidade as conclusões condenatórias.

Enfim, em relação a toda a prova incriminatória, o testemunho em Juízo produzido pelos policiais confirmou amplamente seja a existência dos ilícitos, seja a imputação de sua autoria concursiva em desfavor do requerente Herbert, notadamente desde o reconhecimento pessoal de Herbert formulado no calor mais imediato dos fatos pela vítima como sendo aquele um dos indivíduos responsáveis pela privação da liberdade e imposição da tortura a ela, e tudo em nome, aliás, de temida articulação criminosa.

Enfim, e a respeito de todos esses fatos, não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de

quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021;

5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC

73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

De resto, também nada há para ser alterado na aplicação das penas-base estimadas para Herbert.

Como bem frisou a sentença de origem, ficou sim definitivamente comprovado, inclusive pelo depoimento da vítima prestado perante a autoridade policial, e nesse sentido bem renovado em Juízo pelo testemunho dos policiais, que Herbert e seus parceiros eram sim integrantes da sistema informal de justiça vinculado ao chamado PCC. Isso, é claro, indicava sim cuidar-se o requerente de pessoa *voltada à prática delitiva* e de imbuída de grande temor no meio social, além do que os crimes que praticou aqui com seus parceiros implicaram consequências mais danosas ao ofendido que, como seria de esperar, não teve outra solução senão escapulir para terras distantes sem deixar sequer paradeiro como, aliás, desde o início já anunciava que pretendia sim fazer. Daí, portanto, bem justificado o acréscimo de um terço (1/3) nas penas legais mínimas devidamente estipuladas a fls. 632 e moderadamente corrigido a fls. 762 na sala de julgamentos da 2ª Câmara Criminal, pela batuta do

experiente e sempre muito minucioso Des. Francisco Orlando.

Os demais tópicos da condenação e das penas aplicadas não foram, aqui, sequer objeto de hostilidade, também permanecendo incólumes ao sustento da coisa julgada.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido de revisão criminal ora formulado em favor do requerente **Herbert Gomes Toledo**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se, com cópia, o presente julgamento ao Juízo da condenação.

Mazina Martins
Relator